ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**: AC02-G.MJMS-145/2014**
PROCESSO TC/MS	**:TC/24232/2012**
PROTOCOLO	**:1263142**
ÓRGÃO	**:PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO MS**
RESPONSÁVEL	**:ANDRE ALVES FERREIRA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:PREFEITO**
ASSUNTO DO PROCESSO	**:CONVENIO N. 034/2011**
CONVENENTE	**:FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS**
OBJETO DO CONVENIO	**:REPASSE FINANCEIRO PARA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR QUE SERÁ REVERTIDO EM DESCONTO DE MENSALIDADES ESCOLARES.**
VALOR TOTAL	**:R$ 82.000,00**
PROCURADOR	**:NÃO CONSTA**
RELATOR	**:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 034/2011,** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado MS** e a **Fundação Educacional de Fernandópolis,** objetivando o repasse para a Instituição Conveniada, do valor equivalente a vinte por cento (20%) das mensalidades, observado o valor para pagamento a vista de cada aluno regularmente matriculado na Instituição oriundo do Município de Aparecida do Taboado MS, conforme previsto pela Cláusula Segunda do Termo (peça 07).

O valor inicial estimada das despesas com o convênio é de R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), conforme previsto pela Cláusula Terceira do Termo.

O prazo de vigência é da data da assinatura (01/março/2011) e término em 31/dezembro/2011, conforme previsto pela Cláusula Sexta.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou a presente prestação de contas e aviou Análise Processual (peça 13), consignando que os documentos que instruem os autos atendem em parte as condições previstas no termo de convênio e legislação pertinente, visto que não foram encaminhados alguns documentos necessários para auferir um juízo de valor.
Ante isto, solicitou a notificação da Autoridade Responsável para encaminhar e/ou justificar a ausência de Nota de Anulação de saldo de Empenho, uma vez que o valor das Ordens de Pagamento (R$ 63.677,14) diverge do valor do Convênio (R$ 82.000,00).

Foram notificados os Senhores José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado MS, e André Alves Ferreira, Ex- Prefeito (peça 13), que cuidaram de encaminhar justificativas e documentos (peças 17 e 19), esclarecendo e sanando as pendencias arguidas.

Por conseguinte, a 6ª ICE lançou Análise Conclusiva (peça 25) consignando que a solicitação foi atendida, sendo encaminhada a Nota de Anulação de Empenho n. 94/2011, datada de 30/12/2011.

Conforme consta, o Resumo da Aplicação dos Recursos apresenta a seguinte posição:

Valor do Convênio	R$ 82.000,00
Total Empenhado	R$ 82.000,00
Total Anulado	R$ 18.322,86
Saldo Empenhado	R$ 63.677,14

Valor das Despesas	R$ 63.677,14
Total Prestação de Contas	R$ 63.677,14

Conclui, então, que a presente prestação de contas oferece condições de obter aprovação nesta Corte Fiscal.

O Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 27), e aduz que após a análise das justificativas enviadas pelo responsável, as irregularidades anteriormente detectadas foram sanadas.

Ao final, opina pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio como Contas Regulares, com lastro nas disposições do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que, tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 34/2011**.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnaram pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

No caso, há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a

prestação de contas guarda conformidade com as normas contidas na legislação de regência, totalizando o valor comprovado em R$ 63.677,14 (sessenta e três mil seiscentos e setenta e sete reais e quatorze centavos).

IV – DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 6ª Sessão Ordinária, ocorrida em 20 de maio de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1)- pelo julgamento desta **Prestação de Contas de Convênio n. 034/2011**, celebrado pelo **Município de Aparecida do Taboado MS** e a **Fundação Educacional de Fernandópolis**, como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 108 do Regimento Interno TCE/MS;

2) – pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 0160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, 29 de maio de 2014.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO

RELATORA

Ecl.